



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2018.0000651538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1008646-17.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA GERALDA HERACLIO DO REGO FARIAS, USINA SÃO JOSÉ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S/A, ANICUNS S/A - ALCOOL E DERIVADOS, EDUARDO JOSÉ DE FARIAS e VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., são apelados BANCO SAFRA S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Jorge Henrique Mattar e Fernanda Andrade.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores THIAGO DE SIQUEIRA (Presidente sem voto), CARLOS ABRÃO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 22 de agosto de 2018

LÍGIA ARAÚJO BISOJNI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 33182

APEL. Nº: 1008646-17.2016.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTES: MARIA GERALDA HERACLIO DO REGO FARIAS, USINA SÃO JOSÉ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S/A, ANICUNS S/A - ALCOOL E DERIVADOS, EDUARDO JOSÉ DE FARIAS E VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

APDOS: BANCO SAFRA S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO E BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

FATOS NOVOS – Conhecimento por ocasião deste julgamento (arts. 10 e 493 do CPC) – Condições estabelecidas no plano de recuperação judicial que não impedem o desfecho dos presentes embargos – Descumprimento das condições estabelecidas pela empresa recuperanda que autorizarão o prosseguimento da execução, nos termos delimitados nesta demanda – Pedido de suspensão afastado.

CERCEAMENTO DE DEFESA – Julgamento antecipado da lide – Possibilidade da exegese contratual mediante apreciação de teses de direito reiteradamente afirmadas pelo Judiciário – Preliminar rejeitada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Código de Defesa do Consumidor – Inaplicabilidade – Dívida contraída para incremento da atividade econômica – Inexistência de qualquer vulnerabilidade – Título executivo extrajudicial, dotado de liquidez, certeza e exigibilidade – Reconhecimento do excesso de execução que não importa na extinção da execução ou sua nulidade, mas apenas o decote do valor a maior executado – Extinção da execução/suspensão em razão de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial – Matéria já levantada nos autos, devidamente apreciada em 2ª grau de jurisdição por meio do agravo de instrumento – Deferimento da recuperação judicial da devedora principal não obsta o prosseguimento da execução em face dos garantidores – Precedente do C. STJ, em sede de Recurso Repetitivo – Súmula 581, do STJ – Novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/05 que depende de condição resolutiva – Legalidade da capitalização de juros de acordo com a Súmula 539 do C. STJ – Cláusula contratual que autoriza correção monetária do valor principal devido pelo IGP-M – CDI-CETIP utilizado no contrato como indexador das taxas de juros remuneratórios – Índice substituído pela taxa Selic pela r. sentença de primeiro grau – Súmula 176 do Superior Tribunal de Justiça – Estipulação de taxa fixa a título de “spread” na composição dos juros remuneratórios que representa nítida desvantagem – Adequação à taxa média do mercado, salvo se a taxa variável contratada for mais vantajosa aos devedores, sempre com exclusão da taxa fixa a título de “spread” –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Adequação dos encargos para o período de normalidade que induz no afastamento dos juros moratórios na composição da dívida – Fixação de verba honorária por apreciação equitativa, considerando o valor elevado da causa – Sucumbência recíproca – Recurso dos embargantes provido, em parte, com observação aos termos do acordo firmado em relação ao Banco Itaú.

Trata-se de embargos opostos por Maria Geralda Heraclio do Rego Farias, Usina São José S/A Açúcar e Álcool, Agropecuária São José S/A, Anicuns S/A - Álcool e Derivados, Eduardo José de Farias e Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda à execução intentada por Banco Safra S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e Banco Rabobank International Brasil S/A que, pela r. sentença (págs. 2938/2946), proferida pela magistrada LUCIANA BIAGIO LAQUIMIA, cujo relatório se adota, foram julgados procedentes, em parte, para declarar tão somente a ilegalidade da cobrança de juros com base na CDI-CETIP, que devem ser substituídos pela SELIC e, razão da sucumbência mínima dos embargados, atribuiu-se aos embargantes o pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor dos embargos, devidamente corrigidos.

Irresignados, apelaram os embargantes alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, diante da necessidade de prova pericial contábil. Afirmam alta complexidade dos cálculos, considerando o relevante valor executado, e que os próprios bancos reconheceram excesso de R\$ 1.995.223,71. Entendem pela aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor; sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Farias; que os títulos não são líquidos e exigíveis; que o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral e homologado previu a suspensão de medidas judiciais, inclusive contra os coobrigados. Reiteram a novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, postulando a extinção do feito, ou ao menos suspensão da execução até cumprimento do plano, considerando que a decisão assemblear irradia seus efeitos também aos garantidores e devedores solidários. No mais, entendem pela ilegalidade da capitalização diária de juros; que aplicação do índice IGP-M é apenas para obtenção da base de cálculo dos juros moratórios; dupla utilização do fator de correção monetária “taxa DI e IGP-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

M". Propugnam ausência de liquidez dos títulos, diante dos demonstrativos incompletos e das diversas divergências do real valor cobrado. Subsidiariamente, postulam a redução da verba honorária advocatícia de sucumbência, porque resultariam, aproximadamente, na exorbitante quantia de R\$ 8.596.398,10 (oito milhões quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e dez centavos).

Recurso bem processado, acusando resposta (págs. 3072/3103), subiram os autos.

É o relatório.

De início, considerando a manifestação dos apelantes quanto aos fatos novos voltados à anuência do plano de recuperação judicial em relação aos bancos apelados (cf. relatado a págs. 3163/3164), analisa-se preliminarmente o pedido, uma vez que, embora não propriamente suscitado em recurso de apelação, é possível tomá-los em consideração por ocasião deste julgamento (art. 493 do CPC), inclusive porque se respeitou o contraditório nesta segunda instância, em sucedâneo ao que dispõe o art. 10 do CPC (págs. 3134/3144).

Nesse sentido, conquanto questionável a existência de fatos novos, ainda que não enfrentados todos os aspectos das alegações da parte apelante em embargos de declaração opostos em primeiro grau de jurisdição (pág. 2989), sem prejuízo também do que restou deliberado no Agravo de Instrumento n. **2080699-51.2017.8.26.0000**, tem-se que a adesão ao plano de recuperação judicial não é impeditivo ao julgamento da presente demanda, na medida em que, em havendo descumprimento das condições estabelecidas no plano pela empresa recuperanda, os exequentes prosseguirão com a presente execução nos exatos termos ora delimitados.

Ademais, caberá a cada credor, se o caso, a exemplo do que já ocorreu com Banco Rabobank e Banco Safra, peticionar diretamente nos autos de execução acerca da suspensão em relação aos respectivos créditos, se assim entender necessário ao cumprimento do plano, haja vista que, *a priori*, conforme será enfrentado pormenorizadamente a seguir, os garantidores não estão sujeitos ao plano de recuperação judicial (Súmula 581 do C. STJ), o que autoriza o prosseguimento da execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mais, em relação à cláusula 15.2 do Plano de Recuperação judicial (pág. 2983), a previsão quanto à suspensão das ações também em relação aos sócios da recuperanda vigoraria apenas se não houvesse manifestação contrária em assembleia, manifestação esta que foi expressamente consignada na ata que aprovou o plano (págs. 3106/3118 e 3179), devidamente ressalvada nas manifestações subsequentes dos credores (págs. 3145/3147).

Em relação aos Bancos Kirkon (HSBC) e Itaú, não obstante à adesão quanto à forma de pagamento constante cláusula 8.3 do plano de recuperação, a cláusula 8.3.1 dispõe que as garantias constituídas em favor dos credores ficam mantidas, inclusive por força de fiança e aval (págs. 2974), sem falar que também expressaram oposição à aplicação da cláusula 15.2 do plano (págs. 3146/3147 e 3181).

Ademais, eventuais adequações decorrentes do plano de recuperação judicial foram discutidas nas respectivas impugnações aos créditos habilitados, de modo que não tem o condão de interferir na análise das condições originalmente pactuadas, objeto dos presentes embargos, cujo direito foi expressamente ressalvado pelos bancos, ou seja, eventual concordância de valores refere-se somente à recuperanda e nos exatos limites do plano de recuperação judicial.

Superadas as alegações supra, com base nas razões recursais propriamente ditas, a preliminar de cerceamento de defesa não merece guarida, porque desnecessária a realização de perícia, considerando a discussão adstrita a teses de direito, conforme inclusive os próprios apelantes afirmam no sentido de que o excesso de execução é decorrente das cláusulas consideradas nulas e encargos abusivos (pág. 2998), vale dizer, capitalização de juros; aplicação do IGP-M; incidência de 2 índices de correção monetária.

Sem prejuízo disso, os próprios embargados apontaram incorreção/equívoco do cálculo em relação à planilha do Banco Itaú, com a diferença de R\$ 1.995.223,71 (págs. 2822/2826), tornando-se desnecessária a dilação probatória pretendida, porque os embargantes não apontaram qualquer outro erro material, algo que era seu ônus nos termos do art. 917, §3º, do CPC.

Por conseguinte, era prescindível a realização de outras provas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

tendo em vista que as questões de fato e de direito estão bem delimitadas nos autos, autorizando a magistrada o julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC. Na verdade, o desencadear do processamento, estava a exigir o cumprimento pela Magistrada da sua obrigação de solucionar rapidamente o litígio, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (Novo CPC, art. 139, inciso II, e 370, parágrafo único), até porque a verificação da regularidade das cláusulas contratuais demanda análise exclusiva de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário.

Por sua vez, não obstante a relação bancária estar sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, em sucedâneo ao que dispõe a Súmula 297 do C. STJ, não há que se falar em aplicação do diploma consumerista, porquanto a relação de consumo (consumidor final) difere da relação de insumo (consumidor intermediário).

Nesse sentido, a relação travada entre as partes é manifestamente marcada pela obtenção de capital de giro para incremento de atividade empresarial, sem falar que a aquisição de capital milionário indica não se tratar de pessoa jurídica de pequena estrutura, sem possibilidades de suprimir eventual hipossuficiente informacional/jurídica, afastando-se, pois, a propalada aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A respeito do tema, confira-se precedente do C. STJ: “DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE. (...) - A jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de somente admitir a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária excepcionalmente, quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por equiparação, nas situações previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC” (STJ REsp 684.613-SP 3ª T. rel.^a Min.^a Nancy Andrighi j. 21.06.2005 DJe 01.07.2005).

No mérito, consta que a aquisição do montante de R\$ 70.271.410,34 foi resultante de operação sindicalizada formalizada entre os bancos apelados (cf. págs. 2466, 2319, 2333, 2420 e 2466), com o Banco Rabobank líder dos credores (cf. cláusula 1.3, pág. 2486). Este crédito é composto da importância de R\$ 23.397.042,36 pertencente ao Banco Rabobank



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(págs. 2249/2299), R\$ 23.820.954,09 ao Banco Bradesco (págs. 2302/2349), R\$ 9.418.220,28 ao Banco Itaú BBA S.A (págs. 2351/2400), R\$ 6.951.440,45 ao Banco HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo (págs. 2404/2441) e R\$ 6.683.753,16 ao Banco Safra S.A. (págs. 2449/2515).

Desta feita, os títulos que embasam a execução ora embargada são 05 (cinco) Cédulas de Crédito Bancário (CCB's) e seus respectivos aditamentos, emitidas em 12/05/2009 pela empresa Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda (devedora principal), com vencimento original em 15/05/2013, tendo como avalistas os demais embargantes, pretendendo-se, na presente execução, o recebimento da quantia de R\$ 57.309.230,72 (jan/2016 - pág. 2090/2091).

Nesse sentido, reputo suficientes as planilhas apontadas pelas instituições financeiras (págs. 2300; 2349; 2401 – com retificação a págs. 2822/2826; 2442/2444; 2516), em consonância, portanto, com o disposto no art. 798, I, “b”, do Código de Processo Civil, até porque, nos termos do § 3º, do atual art. 917 do CPC/15, determina que, quando a parte embargante alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, *“declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”*.

Assim, o reconhecimento do excesso de execução apenas enseja sua adequação ao valor apurado como devido, sem macular a liquidez da obrigação, uma vez que persiste a possibilidade de identificação do montante da obrigação mediante simples cálculos aritméticos (art. 786, parágrafo único do CPC).

A jurisprudência não discrepa: “Processual civil. Execução de título extrajudicial. Ação revisional julgada procedente. Liquidez do título que embasou a execução. - Não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 593.220/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Cabe ressaltar, sobre o assunto, a Súmula nº 14 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também, dispõe que *“a cédula de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial, no rito estabelecido no art. 1.036 do NCPC confirmou tal entendimento: *"Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n.10.931/2004). Recurso desprovido". (RECURSO ESPECIAL 1.291.575/PR, Segunda Seção, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, j. 14.8.2013).*

Em síntese, as cédulas acompanhadas com os demonstrativos de débito são suficientes para atribuir certeza, liquidez e exigibilidade aos títulos, sem falar que possíveis adequações não comprometem os atributos dos títulos.

Por seu turno, é de se frisar que a tese pertinente à sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Farias, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Cortês/PE (autos n. 0000162-50.2016.8.17.530), não foi levantada propriamente na peça inicial, até mesmo por se tratar de fato novo consubstanciado no deferimento do processamento da recuperação judicial ocorrido, aproximadamente, 4 meses após a distribuição dos presentes embargos (págs. 369/440).

Contudo, no bojo dos autos da execução de título executivo extrajudicial, considerando a pretensão de imediata suspensão dos atos executivos, os embargantes/executados já levantaram a matéria devidamente abordada em segundo grau de jurisdição por meio do agravo de instrumento n. **2080699-51.2017.8.26.0000**, de minha relatoria, ocasião em que foi observado que *"os fundamentos para o deslinde das questões levantadas pela agravante neste instrumento encontram-se bem delineados no acórdão que apreciou o AI 2168668-41.2016.8.26.0000, entre as mesmas partes, de minha Relatoria,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgado, por votação unânime, em 03.10.2016.

(...)

Ainda, restou asseverado que, para os efeitos do art. 1.036, do Novo Código de Processo Civil (art. 543-C do Código de Processo Civil revogado), foi aprovada a seguinte tese: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, “caput”, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, “caput”, por força do que dispõe o art. 49, parágrafo 1º, todos da Lei nº 11.101/2005”. (STJ - Resp. nº 1.333.349/SP Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO Data do Julgamento: 26/11/2014).

E, enalteceu-se que, nessa esteira, era admitida a continuidade da execução contra os devedores solidários e/ou coobrigados da dívida, principalmente tendo em conta que a recuperação judicial da empresa não tem o condão de fulminar ou mesmo quitar a dívida assumida na qualidade de garantidores e devedores solidários.

*Referido entendimento restou, inclusive, sumulado pelo Col. STJ, a saber: **Súmula 581**: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.*

Em complementação ao que restou decidido, é de se frisar que a novação a que alude o art. 59, da Lei 11.101/05 não se confunde com aquela prevista no art. 365 do Código Civil, porque “a primeira depende de condição resolutiva, já que caso seja decretada a falência da empresa em recuperação judicial, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, nos termos do art. 61, § 2º, do referido diploma legal. Além disso, dispõe o art. 62 da supracitada lei que: “Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.” Isso significa que o crédito original apenas será extinto caso o plano de recuperação judicial seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

efetivamente cumprido, fato que sequer foi alegado pela apelante” (cf. Apel. 0003637-92.2013.8.26.0457, Rel. Des. J.B. Franco de Godoi).

Por conseguinte, em que pese as considerações da parte apelante, inclusive ao mencionar precedente desta Relatora, nos idos de 2013, época que integrava a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (págs. 3022/3024), é certo que o ordenamento jurídico impõe aos tribunais o dever de uniformizar a jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, mormente no presente caso em que incide julgamento de recurso repetitivo e matéria sumulada no âmbito da Corte Superior (art. 927, III, IV, do CPC) – assim, a orientação que adotei não foi a prestigiada pelas Cortes Superiores e, diante da natureza das decisões proclamadas sobre essa matéria outra alternativa não há senão me curvar ao entendimento predominante.

No que diz respeito à possibilidade de capitalização de juros nos casos legalmente autorizados, conclui-se que as instituições financeiras poderão fazê-lo através das cédulas de crédito bancário, porque o art. 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.931 de 2004 contém ressalva de que poderão ser pactuados juros sobre a dívida, capitalizados ou não, assim como a periodicidade de sua capitalização.

Nota-se que os contratos que instruíram a lide preveem cláusula contratual autorizadora da cobrança de juros capitalizados (cláusula 3ª, parágrafo segundo, dos contratos, págs. 2251, 2304, 2354, 2404 e 2451), o que é suficiente para autorizá-los, conforme orientação do Colendo STJ: **Súmula 539**: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada*” (**REsp 1.112.879**, **REsp 1.112.880** e **REsp 973.827**).

Não há qualquer ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados diariamente, conforme recente entendimento do C. STJ: “**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**" (**REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012**). 2. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária, razão pela qual não está a merecer reforma. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1670119 / SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, j. em 29.08.2017 - **grifei**).

De outro lado, a análise dos títulos e identificação dos encargos inseridos nas cédulas de crédito sinalizam, de plano, que a composição da dívida fere princípios que informam a boa-fé objetiva e contribuem para o desequilíbrio contratual por força de onerosidade excessiva, questões que não devem ser recepcionadas pelo Judiciário, ao contrário, diante de descompassos e abusividades há que se buscar o equilíbrio – relevando tratar-se de operação em que participaram (06) seis instituições financeiras para atender Grupo Econômico do setor Agro do país, atualmente atravessando processo de recuperação judicial. Logo, se o valor dos recursos é expressivo não se pretende prestigiar inadimplência, porém a composição do *quantum debeat* deve rigorosamente atender parâmetros razoáveis e legítimos, expurgando os excessos, exageros e abusividade.

A propósito, conforme as próprias partes fizeram constar dos instrumentos assinados e juntados aos autos (*ex-vi* pág.572), o negócio financeiro observará – **“Princípios contábeis geralmente aceitos e os requisitos legais aplicáveis no que respeita a questões contábeis no Brasil”** (destaquei).

Desta feita, passo a análise de encargos, cuja composição,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

entendo contraria a afirmação acima destacada.

Nesse sentido, denota-se que a CDI-CETIP – índice substituído pela r. sentença pela taxa Selic – foi utilizada no contrato como indexador das taxas de juros remuneratórios, não havendo que se falar a dupla incidência de correção monetária. Isso porque, conforme a cláusula 4.3 dos contratos, os juros remuneratórios foram fixados em 100% da taxa DI + spread de 6% a.a., até porque a taxa dos CDI's, índice utilizado em operações interbancárias, serve de base para fixar a remuneração de alguns investimentos bancários, embora, conforme já sedimentado pela r. sentença, seja vedada sua utilização em contratos de empréstimo como o analisado nestes autos.

Sobre o tema, a Súmula 176 do Superior Tribunal de Justiça: “*É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP*”.

Entretanto, cabe aqui pontuar que o afastamento da taxa CDI divulgada pela CETIP (Central de Título Privados) decorre do entendimento de que a taxa variável de remuneração somente pode ser fixada pelo Banco Central, conforme delegação recebida do Conselho Monetário Nacional (art. 4º da Lei 4.595/64), sem falar de sua natureza potestativa geradora de nítido desequilíbrio contratual.

Nesse sentido, embora não se possa mesmo aferir a utilização da taxa CDI como forma de correção do capital, tem-se nitidamente a forma pouco usual de contratação de taxa variável, somada a utilização de *spread* pré-fixado, a taxa de 6% a.a., composição esta que normalmente vem incorporada à taxa de juros remuneratórios do contrato.

Ora, não se desconhece a jurisprudência no sentido de que as instituições financeiras não estão limitadas pelo art. 4º, “b”, da Lei n. 1.521/51, a um “spread” máximo de 20%, uma vez que devem obediência ao Conselho Monetário Nacional (CMN), por força da Lei n. 4.595/64, art. 4º, X, não se encontrando sujeitas à Lei de Usura (REsp 1.013.424/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 7/11/2012).

Entretanto, no presente caso, o supramencionado expediente denota flagrante abusividade do contrato, caracterizando-se verdadeiro “*bis in*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

idem”, tendo em vista que o *spread* já deveria estar incorporado na taxa de juros remuneratórios, vale dizer, a inclusão de taxa variável – seja pela Selic, seja pela CDI/Cetip– com outra fixa representa notória agressividade na obtenção de lucros, o que coloca a parte devedora em extrema dificuldade no cumprimento de suas obrigações, mormente em razão das oscilações ocorridas nos últimos anos no mercado nacional.

Ademais, é questionável a vantagem em relação aos devedores decorrente da simples substituição da taxa CDI pela Selic, tendo em vista que a primeira acompanha a segunda, e o rendimento auferido, normalmente, aponta resultado menor que a própria taxa Selic.

Analisando o tema, em conclusão ao trabalho desenvolvido no artigo publicado na Revista Ciências Sociais Aplicadas – Unieoste/MCR – v. 8, n. 15, 2ºsem/2008, pág. 159/170), pontuou-se que: “O COPOM, ao definir uma meta para a Taxa SELIC, influencia diretamente nas taxas em que são negociados os títulos públicos, no sistema SELIC, e indiretamente na Taxa CDI, que baliza as transferências de recursos entre bancos. Sabendo que estas taxas são consideradas componentes principais da estrutura de custos das instituições financeiras, conclui-se que as decisões do Comitê de Política Monetária influenciam nas taxas praticadas no mercado financeiro. Essa conclusão é amparada no cálculo da elasticidade entre a SELIC-over e o CDI, que apresentou um índice de 0,9913.

*Apesar de apresentarem os mesmos objetivos, as Taxas SELIC e CDI apresentam garantias diferentes. A primeira é considerada, no mercado financeiro, uma taxa livre de risco (Risk Free), pois, é garantida pelo governo. Já a garantia praticada nos CDI’s é privada. Ou seja, o banco emissor é o único responsável pela liquidação dos certificados. Isso conduziria qualquer pessoa a pensar que o CDI, por apresentar maior risco, apresenta também maior retorno. Porém, não foi o que aconteceu no período analisado. A Taxa SELIC, além de apresentar o menor risco, apresentou o maior retorno médio, em comparação com o CDI” (Eduardo Medeiros Rubik e Karine Viveane de Andrade da Costas *in* ALGUMAS RELAÇÕES ENTRE A SELIC-over E O CDI - grifei).*

Com base nas constatações acima, entendo pela necessidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

modificação equitativa das condições, afastando-se qualquer tipo de onerosidade do contrato.

Nessa linha de raciocínio, ao comentar o art. 479 do Código Civil, NELSON ROSENVALD pontua que *“a rigidez das consequências dos arts. 478 e 479 será mitigada pela criação da solução que mais atenta à determinação das cláusulas gerais na concretude do evento. Doravante, o magistrado poderá rever a cláusula contratual, ajustando o seu conteúdo aos novos fatos, ou se, impraticável a correção, desconstituir a relação obrigacional que não se afigure passível de reequilíbrio. Esse raciocínio também se aplica, em nosso juízo, à questão relativa à imprevisibilidade do evento gerador da onerosidade excessiva. Partindo da premissa contemporânea da obrigação como processo, envolvendo um conjunto de atos coordenados cuja finalidade é o adimplemento, é impraticável que se queira depositar na vontade inaugural do contrato todo o desenvolvimento futuro e progressivo da relação”* (Código Civil Comentado. Coord. p/ Min. Cezar Peluso, São Paulo: Manole, 2007, pág. 375).

Nesta esteira, é de ser determinado o recálculo do *quantum* devido, a ser realizado no bojo do processo de execução, com a limitação da taxa de juros remuneratórios à média de mercado para a espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ressaltando-se, em todo caso, a adoção de índice mais vantajoso para os devedores, sempre com a exclusão do spread em 6% a.a. na composição dos juros, considerando que, não obstante o notório decréscimo substancial da taxa Selic nos últimos anos, o cenário nacional demonstra que as taxas efetivamente adotadas pelas instituições financeiras não acompanharam tal declínio.

Ressalta-se que não se está aqui simplesmente a adotar os cálculos pretendidos pelos embargantes, os quais afirmam a exigibilidade de valores menores decorrentes de encargos considerados parcialmente legítimos pelas Cédulas de Crédito ora discutidas, em especial na que diz respeito à incidência da correção monetária (artigo 917 §3º do Código de Processo Civil).

Conforme já ressaltado, o equívoco quanto à elaboração dos cálculos pertinente ao crédito do Itaú, gerando uma diferença de R\$ 1.995.223,71, não compromete de modo algum a exequibilidade dos títulos, até



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

porque não houve qualquer prejuízo aos devedores que sequer tiveram seus bens constrictos na execução e, tão logo o credor teve ciência de seu equívoco, requereu sua imediata correção nos autos.

Acerca da interpretação da cláusula 8ª das CCB's, o item "b" expressamente prevê não só os juros moratórios como também a correção monetária do valor principal devido pelo IGP-M, ou seja, a correção monetária não serve simplesmente para apuração da base de cálculo sobre o qual deve incidir os juros moratórios, tal como quer levar a crer os embargantes.

Contudo, embora reconhecesse a possibilidade de cumulação de juros moratórios, correção monetária e juros remuneratórios, tudo em conformidade com o teor das Súmulas 30 e 294, 296 e 472 STJ, é certo que o recálculo dos encargos para o período de normalidade impossibilita imputar o estado de mora aos devedores, **razão pela qual impõe-se a exclusão somente dos juros moratórios na composição da dívida para o período de inadimplência.**

No que diz respeito aos honorários de sucumbência, entendo que o patamar fixado em 15% sobre o valor da causa representa quantia desproporcional ao trabalho desenvolvido nos presentes autos, considerando as teses debatidas, bem como que sequer houve a necessidade de dilação probatória, ou mesmo audiência de instrução e julgamento (valor da causa= R\$ 57.309.320,72).

Ressalta-se que a verba honorária tem por finalidade remunerar o trabalho dos patronos e na hipótese há permissão legal para que os honorários sejam fixados consoante apreciação equitativa do juiz (e.g., art. 338, parágrafo único, c.c. art. 85, §8º do NCPC), atendidas as normas dos incisos I a IV, do § 2º, do art. 85, do CPC, tendo em vista que a adoção do critério da equidade para as ações de valor da causa elevado constitui conduta razoável, uma vez que a fixação por equidade vale também para circunstâncias em que o valor da causa é irrisório ou inestimável.

Em suma, porquanto a norma objetiva evitar que o advogado não seja remunerado de forma injusta (em valor ínfimo), também deve ser seu objetivo não remunerá-lo de forma desproporcional ao trabalho executado, ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

seja, a fixação dos honorários advocatícios de forma diversa poderia acarretar enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Por conseguinte, visto da própria irresignação recursal dos embargantes, bem se nota que não foram vencidos em maior parcela de seus pedidos. Justo, portanto, atribuir-se a sucumbência recíproca, na medida em que o desfecho da demanda acabou por estabelecer que cada litigante fosse, em parte, vencedor e vencido, recaindo-se na hipótese prevista no art. 86, *caput*, do CPC/15.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer a abusividade da utilização do *spread* de 6% a.a. somada à taxa de juros remuneratórios variáveis, determinando-se a realização de cálculos condizentes à média de mercado praticada nas operações para a espécie, ressaltando-se a adoção de índice mais favorável aos devedores, sempre com a exclusão do *spread* de 6% a.a. e dos juros moratórios no período de inadimplência. Em razão da sucumbência recíproca, estabeleço que as custas e despesas judiciais serão suportadas na razão de 50% e os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100.000,00, por equidade, para o procurador de cada parte, vedada a compensação (art. 85, §14º, do CPC), observando-se que a quantia atribuída aos embargados a título de honorários de sucumbência é global (embargos à execução e a execução propriamente dita), com observação, em todo caso, em relação ao Banco Itaú, aos termos do acordo homologado na origem, conforme noticiado a pág. 3190/3192, inclusive no que diz respeito à cota-parte dos honorários de sucumbência e das custas processuais.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
 Relatora